

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1344/83

INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/COMISSÃO ESPECIAL
DE VERIFICAÇÃO DE VIDA ESCOLAR DO COLÉGIO TÉCNICO
MANOEL DE ABREU

ASSUNTO : ESCLARECIMENTOS SOBRE O PARECER CEE 1090/83.

RELATORA : CONS^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

PARECER CEE : 1390/83 - CEEG - APROVADO EM 31 / 08 / 83.

1 - H I S T Ó R I C O

O Presidente da Com. Esp. de Verif. de Vida Escolar do Colégio Técnico "Manoel de Abreu", através do Gabinete do Sr. Secretário da Educação, solicita deste colegiado esclarecimentos sobre o Parecer CEE nº 1090/83, Que determinou providências com relação aos resultados da sindicância realizada naquele estabelecimento.

As dúvidas da Comissão dizem respeito:

1 - Ao sentido das orientações do Parecer em face da determinação final: "Como persistem as razões de não confiabilidade na entidade mantenedora e em sua sócia majoritária, devem ser tomadas pela Secretaria de Estado da Educação as providências determinadas pelo art. 15 e seguintes da Deliberação CEE 18/78 para fins de cassação da autorização de funcionamento da escola "em face das demais providências indicadas no Parecer.

2 - À situação dos alunos, caso a escola venha a ser fechada.

3 - Se para fechamento da escola, haverá necessidade de nova sindicância.

2 - A P R E C I A Ç Ã O E C O N C L U S Ã O

Em primeiro lugar é preciso entender-se o sentido do último parágrafo da conclusão do Parecer CEE nº 1090/83 já transcrito no histórico.

Por esse parágrafo, este Conselho quis deixar clara sua posição em face dos - graves fatos narrados pela Comissão Sindicante, especialmente levando-se em conta a confissão feita pela sócia majoritária da entidade e pelo secretário da escola sobre a "entrega" de

certificado falso de 2º grau (suplência) a um interessado. Com efeito, sendo a idoneidade condição fundamental para que a mantenedora continue a merecer a confiança das autoridades educacionais, é de se estranhar, como dissemos à fl.08 do mesmo Parecer CEE 1090/83, que essa escola continue aberta.

Por outro lado, a competência para a tomada de providências visando ao fechamento da escola é do Sr. Secretário da Educação, bem como a decisão quanto à cassação em face das conclusões da Comissão Especial de Sindicância ou Inquérito, prevista no art.16 da Deliberação CEE nº 18/78.

Obviamente, algumas das providências indicadas no Parecer para regularização do funcionamento da escola tal como a referente a Planos e Regimentos, ficarão prejudicadas caso a escola venha a ser fechada, enquanto que todas as destinadas a sanar a vida escolar dos alunos envolvidos terão que ser tomadas, pois o acervo da escola terá que ser recolhido à Delegacia de Ensino, inteiramente em ordem, para que não ocorram problemas futuros para os ex-alunos.

Com estas considerações, pensamos haver esclarecido a primeira dúvida da Comissão.

A remissão ao artigo 15 e seguintes responde à questão sobre a necessidade de nova sindicância. A leitura do artigo 16 deixa claro que o julgamento da matéria - a decisão sobre a cassação - só poderá efetuar-se após apuração dos fatos por comissão especial. Entende-se que deverá ser designada pelo Sr. Secretário da Comissão Especial para tal fim que, por sua vez deverá atentar no seu procedimento para as demais disposições contidas nos artigos 15, 16 e 17 da mesma Deliberação.

A dúvida sobre o destino dos atuais alunos está respondida no artigo 19 da Deliberação 18/78: compete à Secretaria de Estado da Educação zelar pela continuidade de seus estudos em estabelecimento congêneres.

Responda-se à Comissão de Verificação de Vida Escolar do Colégio Técnico "Manoel de Abreu", nos termos do presente Parecer.

CESG, em 16 de agosto de 1983.

a) CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
RELATOR

4 - D E C I S Ã O D A C Â M A R A

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, Aroldo Borges Diniz, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia,
Maria de Lourdes Mariotto
Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1983.

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de agosto de 1983

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE